



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018534-74.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEFFERSON OLIVEIRA GOMES BERALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao agravo e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0018534-74.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Jefferson Oliveira Gomes Beraldo

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.667

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta pela vedação de sanção coletiva e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média – Inadmissibilidade – Conduta do sentenciado comprovadamente incompatível com a disciplina carcerária - Falta grave devidamente reconhecida – Não há porque se confundir com a “sanção coletiva” a punição aplicada a mais de um sentenciado que pratica conduta tipificada como falta grave - Correto o entendimento externado na decisão guerreada. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Jefferson Oliveira Gomes Beraldo**, nos autos da Execução Penal nº 002476-50.2016.8.26.0041, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos ou a remir (fls. 63/65).

Irresignado, recorre. Postula a absolvição por fragilidade probatória ou atipicidade da conduta pela vedação de sanção coletiva e, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Processado e contra-arrazado o recurso, a MMa. Juíza *a quo* manteve a decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar, a cargo da direção do estabelecimento prisional, a MMa. Juíza das Execuções Criminais houve por bem reconhecer provada a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante (fls. 63/65).

Essa decisão está correta, porquanto a falta disciplinar imputada ao sentenciado, noticiada por meio do Comunicado de Evento nº 510/2023 e da Portaria nº 519/2023, apresenta-se bem demonstrada pelos depoimentos coerentes e convincentes dos funcionários do sistema prisional Willian Teixeira dos Santos e João Marcos Sant'ana (fls.28/29), no sentido de que, na data dos fatos, durante o procedimento de contagem dos detentos após o horário de

visitação, o agravante e outros três reeducandos ficaram perambulando pelo pátio do pavilhão habitacional, sem autorização, obstruindo os trabalhos dos servidores públicos e, de forma acintosa e desrespeitosa, causaram tumulto ao recusarem-se a retornar para suas respectivas celas e a identificarem-se, dizendo: *"Não vamos falar nosso nome não, faz o corre de vocês"*. Na sequência, ao serem alertados que seriam comunicados pela conduta, disseram *"Nós não vamos sair do pavilhão, o senhor tá pensando que tá falando com quem, aqui é o crime"*.

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não tinham motivos para incriminar o agravante, se ele não tivesse mesmo cometido atos de desrespeito e de subversão da ordem e da disciplina; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

Bem a propósito, esta Augusta Corte de Justiça já se decidiu que: *"No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa*

há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.”¹

Por sua vez, o agravante, durante sua oitiva administrativa, não se pronunciou acerca dos fatos, fazendo uso do direito constitucional de permanecer em silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal (fls. 31).

Os demais reeducandos simplesmente circunscreveram suas declarações à negativa de autoria da infração disciplinar a eles imputada, à exceção de Francisco que também se manteve silente acerca dos fatos (fls. 30/33).

Bem é de ver, entretanto, que nada se alegou de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a veracidade dos depoimentos dos agentes de segurança, razão pela qual merecem subsistir como elementos demonstrativos da indisciplina perpetrada pelo reeducando.

Logo se vê que a gravidade da conduta do agravante, bem e convincentemente demonstrada nestes autos, não permite jamais a ideia de absolvição ou desclassificação.

E é evidente que tal conduta é altamente nociva, porque desestabiliza as relações no interior do sistema prisional, comprometendo a ordem e a disciplina, revelando-se inequivocamente

1 - TJSP - Apelação Criminal nº 0005303-91.2012.8.26.0028, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. em 04.05.2016, vu.

grave.

Portanto, não há como prevalecer a alegação de desproporcionalidade da medida, pois os fatos narrados evidentemente são graves.

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para a consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Nesse passo, é inarredável observar que não cabe aos reeducandos descumprirem a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional a pretexto de verem atendida suposta reivindicação, por mais justa que seja.

A propósito, entendimento do ilustre Professor Renato Brasileiro de Lima:

"O motim de presos é um movimento coletivo de rebeldia dos presos, seja para o fim de justas ou injustas reivindicações, seja para coagir os funcionários do estabelecimento prisional a determinada medida, ou para a tentativa de fuga, ou por objetivos de simples baderna ou vingança. (...) Segundo a doutrina, pouco importa o fim visado pelo movimento, que pode até ser considerado 'justo', como

por exemplo, o de pretender melhores condições de trabalho, oportunidades de recreação etc., já que tais reivindicações devem ser feitas pelos canais regulares de comunicação. Em conclusão, convém destacar que, desde que preenchidas as respectivas elementares, é possível que a falta grave ora em análise também configure o crime de motim de preso (CP, art.354). Para a configuração do delito, todavia, exige-se a presença de certo número de preso — pelo menos 3 (três) pessoas—, aspecto que o diferencia da falta grave prevista no ar.50, inc. I, da LEP, que restará configurada até mesmo com o envolvimento de um único preso.

Ademais, verifica-se que não há ausência de individualização da conduta imputada ao agravante, visto que foi perfeitamente descrita e identificada como atos de desrespeito e de subversão da ordem e da disciplina.

Com efeito, não se deve confundir com a “sanção coletiva” a punição aplicada a mais de um sentenciado — perfeitamente identificado - que praticam condutas ilícitas, não ocorrendo, em hipótese alguma, responsabilização objetiva. Demais disso, os agentes penitenciários ouvidos foram unânimes em apontar o sentenciado como um dos líderes do evento que gerou a abertura da sindicância disciplinar.

Perfeitamente configurada, pois, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, incisos I e VI, combinado com artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Por outro lado, o cometimento de falta grave realmente impõe sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena ao condenado, em consonância com a Lei de Execução Penal, tais como: a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (arts. 112, § 6º); a proibição de saídas temporárias (art. 125); a perda parcial dos dias remidos (art. 127).

Contudo, os efeitos decorrentes da falta grave perpetrada pelo agravante, reconhecidos na r. decisão objurgada, não foram objeto de impugnação pela Defesa, de modo que esta Corte de Justiça se abstém de pronunciar-se a respeito, em reverência ao princípio devolutivo (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Destarte, por estar bem configurada a infração disciplinar de natureza grave e reconhecidos escorreitamente seus efeitos, exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator